

LEI Nº 336/97 DE, 24 DE ABRIL DE 1997.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL – FMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO FERREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições conferidas por Lei, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Capítulo I Dos Objetivos

- Art. 1° Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social FMAS destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, voltadas a população de baixa renda.
- Art. 2º Respeitadas as competências exclusivas da Secretaria de Promoção e Assistência Social, compete ao Fundo Municipal de Assistência Social:
 - I Definir as prioridades para aplicação dos recursos do fundo;
 - II Estabelecer as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social:
 - III Atuar na formulação de estratégias e controle dos recursos do fundo.
 - IV Propor critérios para programação e execução de recursos do fundo.
 - V Acompanhar, avaliar e fiscalizar os recursos do fundo;



- VI Definir para repasse dos recursos do fundo;
- VII Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- VIII Zelar pela efetivação dos recursos do fundo;
- IX Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos repassados pelo fundo;
- X Dirimir dúvidas quanto a aplicação dos novos regulamentos relativos ao fundo.

Capítulo II

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da Composição

- Art. 3° O FMAS será constituído de 10 (dez) membros a saber.
 - I 02 (dois) Representantes do Poder Executivo.
 - II 02 (dois) Representantes do Poder Legislativo.
 - III 01 (um) Representante de Organizações Comunitárias.
 - IV 01 (um) Representante de Organizações Religiosas.
 - V 01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores.
 - VI 01 (um) Representante de entidades patronais.
 - VII 01 (um) Representante de Usuários.
 - VIII 01 (um) Representante de Trabalhador da Assistência Social.

Parágrafo Primeiro – A Designação dos membros do fundo será feita por ato do Executivo.

Parágrafo Segundo – A presidência do Fundo será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Terceiro – A indicação dos membros do fundo representantes da Comunidade será feita pela organização ou entidades a que pertencem.



Parágrafo Quarto – O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo Quinto – O mandato dos membros do fundo será de dois anos.

Parágrafo Sexto – O mandato dos membros do fundo será exercido gratuitamente sendo expressamente verdade a concessão de qualquer tipo de remuneração, ou benefício de natureza pecuniária.

Parágrafo Sétimo – Os membros serão excluídos do fundo e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas.

Seção II

Do Funcionamento

- Art. 4° O FMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:
 - I Plenário como órgão de deliberação máxima;
 - II O fundo reunir-se a ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser o regimento interno;
- Art. 5° O Fundo poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo construir uma Secretaria Executiva.
 - Art. 6° Constituirão Receitas do Fundo:
 - I Dotações Orçamentárias próprias;
 - II Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
 - III Recursos financeiros oriundo do Governo Federal e de outros órgãos públicos recebidos diretamente por meio de convênios;
 - IV Recursos financeiros oriundos de organizações internacionais de cooperação, recebidas diretamente por meio de convênio.



- V A parte de capital decorrente de realizações de operações de crédito em instituição financeira oficiais, quando previamente autorizado em lei especifica;
- VI Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VII Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de imposto.

Parágrafo Primeiro: As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento Urbano de crédito.

Parágrafo Segundo: Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do fundo poderão ser aplicadas no mercado de capitais, de acordo com posição nas disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro: Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores, entidades filantrópicas cadastradas junto ao CMAS.

Art. 7° - O fundo que se trata a presente lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

Parágrafo único – O órgão ao qual está vinculado o fundo fornecerá os Recursos Humanos e materiais à concessão dos seus objetivos.

- Art. 8° São atribuições da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.
 - ${\rm I}$ Administrar o fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos.
 - II Submeter ao Conselho Estadual ou Municipal e Assistência Social o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com os programas sociais (Municipais ou Estaduais), bem como a Lei de Diretrizes delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do Orçamento da União.
 - III Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais da receita e despesas do fundo.



IV – Encaminhar a contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

V – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo e firmar convênios e contratos inclusive, empréstimos, juntamente com o governo do Estado ou Município, referente a recursos que serão administrados pelo fundo.

Art. 9° - O fundo de que trata esta lei terá vigência ilimitada.

Art. 10° - Para atender o disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, até o limite de 25% junto a Secretaria de Promoção e Assistência Social – SEPAS.

Art. 11° - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Itiquira-Mt, 24 de Abril de 1997.

Roberto Ferreira da Silva Prefeito Municipal

> Livro Nº 12 Fls.: 54 verso a 57